

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2025.

Altera os artigos 294 e 295 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para aperfeiçoar atos probatórios relacionados à admissibilidade da prova no processo penal militar.

Autor: Deputado Junio Amaral (PL/MG)

Relator: Deputado LUCAS REDECKER (PSDB/RS)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 478, de 2025, de iniciativa do Deputado Junio Amaral, propõe alterações nos artigos 294 e 295 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar - CPPM). A proposição tem como finalidade aprimorar critérios legais relativos à admissibilidade da prova no processo penal militar.

A proposta insere no CPPM parâmetros que já são consagrados no processo penal comum, conforme disposto no art. 157 do Código de Processo Penal (CPP), atualizando o tratamento da prova à luz da Constituição Federal de 1988, em especial do artigo 5º, inciso LVI, que afirma expressamente: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

O texto estabelece, entre outras medidas:

1. A inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal militar;
2. A extensão da vedação às provas derivadas das ilícitas, salvo quando evidenciada a independência das fontes ou a quebra do nexo de causalidade;



3. A obrigação de desentranhamento e inutilização judicial dessas provas, com acompanhamento pelas partes;
4. A vedação de que o juiz ou conselho militar que tiver acesso ao conteúdo de prova ilícita participe da decisão de mérito; e
5. A reafirmação de que a produção de provas no juízo penal militar deve respeitar os direitos fundamentais, a legalidade e os princípios da moralidade, saúde, segurança e, especialmente, os pilares da hierarquia e disciplina militares.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar o mérito do Projeto de Lei nº 478, de 2025, de autoria do nobre deputado Junio Amaral (PL/MG), que busca realizar melhorias no Código de Processo Penal Militar, pretendendo aperfeiçoar seus artigos 294 e 295 para modernizar o tratamento jurídico conferido às provas no processo penal militar.

A proposta parte do princípio de que a atual redação do CPPM consente com certa permissividade probatória incompatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, conforme disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei incorpora ao processo penal militar os mesmos parâmetros de licitude probatória já consagrados no processo penal, equiparando o art. 294 do Código de Processo Penal Militar ao art. 157 do Código de Processo Penal, com os devidos ajustes ao contexto militar.

Nesse sentido, define-se que são inadmissíveis e devem ser desentranhadas do processo as provas obtidas em violação a normas legais ou constitucionais, bem como aquelas que delas derivarem, salvo nos casos em que for possível comprovar a independência das fontes ou a ausência de nexo de causalidade.



Além disso, a proposta determina que o magistrado ou o conselho que tiver conhecido do conteúdo de prova declarada inadmissível estará impedido de participar do julgamento, a fim de resguardar a imparcialidade da decisão.

Dispõe também que o desentranhamento das provas será seguido de inutilização judicial, com acompanhamento pelas partes, reforçando os mecanismos de controle e segurança jurídica.

A proposição respeita o contexto militar e reafirma expressamente a observância dos pilares da hierarquia e da disciplina, preservando-os dentro dos limites constitucionais que regulam a atividade probatória, não ignorando as especificidades da Justiça Militar.

Portanto, o projeto em análise alcança o necessário equilíbrio entre os valores institucionais das Forças Armadas e os direitos fundamentais do jurisdicionado no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Assim, ante o exposto, pelas razões assinaladas no aspecto meritório da proposição em análise, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 478, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER

Relator

